



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600027-74.2020.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: JOSE FILHO CALIXTO BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - MAJOR ISIDORO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A, DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963

Advogado do(a) EMBARGADA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSE FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/04/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL Id. Id. 8647813, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a sentença que impôs multa ao recorrente pela prática de propaganda antecipada.

Alega o embargante suposto erro de premissa fática (erro material) no julgado embargado, ao ter ele adotado a premissa de que por ter havido referência ao número 15.000, com que o embargante concorreu no pleito de 2020, seria impossível não deduzir a sua participação ou o seu prévio conhecimento.

Aduz não ter havido organização de evento por parte dele e que a música oriunda da eleição de 2016 estava sendo divulgada espontaneamente por seus apoiadores.

Assevera ainda que o carro de som não é de sua propriedade, tendo sido levado ao evento por seus apoiadores.

Sustenta que extrair a conclusão de que o embargante anuiu ou tinha conhecimento é verdadeiro erro de premissa fática, que não pode ser admitido por esta Corte, sob pena de restar configurada responsabilidade presumida.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar o acórdão embargado, sendo sanado o erro de premissa fática (erro material) e, em consequência, julgada totalmente improcedente a presente representação eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, ante a ausência de vício no julgado.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma do Acórdão TRE/AL Id. Id. 8647813, em virtude de suposto erro de premissa fática (erro material) no julgado.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO E PEDIDO DE VOTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELADORAS DA ORGANIZAÇÃO PRÉVIA DO EVENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO DELE NÃO TER TOMADO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de

ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, o acórdão é isento de qualquer dos referidos vícios, inclusive do erro de premissa fática (erro material) alegado pelo embargante, conforme se passará a demonstrar.

Entende-se por premissa fática equivocada aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou ainda a desconsideração de um fato claramente existente.

Muito mais do que apontar especificamente a admissão de um fato inexistente ou a desconsideração de fato existente, acaba o embargante por tentar afastar a conclusão a que chegou o Plenário desta Corte Regional Eleitoral após a valoração das provas constantes dos autos.

É que, quando do julgamento, foi firmado o entendimento unânime de que as circunstâncias e peculiaridades do presente caso demonstram a impossibilidade de o candidato não ter tomado conhecimento da propaganda realizada. Tal conclusão foi inclusive construída com fundamento no art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e consta expressa e fundamentadamente do seguinte trecho do voto deste relator:

A respeito do tema propaganda eleitoral irregular e, mais especificamente, da fixação da responsabilidade do candidato pela sua realização, prescreve o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, in verbis: (Grifos nossos).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Prevê a legislação, portanto, a possibilidade de ser sancionado o candidato não apenas quando tenha ele sido o próprio autor do ato irregular, mas também quando dele tenha tido prévio conhecimento ou, finalmente, quando tenha se mostrado impossível não ter tomado conhecimento da propaganda.

(...)

Não obstante os argumentos recursais, na visão desta relatoria não merece qualquer reparo a sentença combatida.

O vídeo acostado aos autos comprova ter se tratado de evento ocorrido tão logo encerrada a convenção partidária do MDB em Major Isidoro/AL. Revelam ainda as imagens que não se tratou de mero ato espontâneo e desprovido de qualquer organização prévia.

A existência de organização prévia do ato resta comprovada, por exemplo, pela veiculação de jingle com menção expressa ao número que o candidato usaria na urna eletrônica, além da afirmação de que nele iria votar e da conclamação a levantar a bandeira e vencer. A soma desses fatores comprova não só a prévia organização como a caracterização da peça publicitária veiculada como um convite a votar no candidato, o que, em última análise, representa genuíno pedido de voto, portanto, explícito. Eis o teor preciso da mencionada peça de publicidade:

“no 15.000 eu vou votar, levante a bandeira e vamos vencer”.

Também a circulação de razoável número de pessoas inclusive com apetrechos inerentes e exclusivos do candidato corroboram a existência de organização prévia do ato de natureza

política.

Ressalte-se, ademais, que a propaganda foi realizada em via pública, com uso de carro de som, o que tornou o ato um evento que não passaria despercebido naquela localidade.

Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao, por meio do Parecer Id. 8306963, asseverar que:

“Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Essa é, nitidamente, a situação dos autos, diante do grande número de pessoas envolvidas e por se tratar de evento ocorrido nos mesmo dia da convenção partidária que elegeu o Recorrente como candidato a Vereador.”

O contexto em que realizado o evento torna clara, portanto, a existência de organização prévia, com o bastante provável conhecimento por parte do candidato, ou, na melhor das hipóteses, a presença de circunstâncias que tornam impossível não ter ele tido conhecimento da propaganda, nos moldes do previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Ainda quanto a este ponto, registre-se a inexistência de provas de que o candidato tenha atuado para interferir ou impedir o ato de campanha que alega ter sido realizado sem a sua ciência prévia ou o seu imediato conhecimento. Trata-se de circunstância que igualmente corrobora a responsabilidade do candidato, nos limites previstos no já mencionado art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Constata-se que, embora os fundamentos que levaram à conclusão que se pretende afastar estejam expressos no voto condutor, o embargante os considera insuficientes para demonstrar a sua participação ou anuência ao evento caracterizado como ato de propaganda eleitoral.

Ocorre que tal percepção se baseia em tentativa de reavaliação dos fatos e da caracterização jurídica a eles dada, o que demandaria a rediscussão da causa, não admitida em sede de Embargos de Declaração.

Adicionalmente, deve-se registrar a irrelevância do fato de o jingle ser oriundo da eleição passada. Nele consta clara referência ao candidato e ao número por ele utilizado, sem qualquer esclarecimento de que se trataria de informação relativa ao pleito anterior. Nesse contexto, a mensagem claramente passada era de que se tratava de candidato atual e no qual o eleitor estava sendo convidado a votar.

Resta, portanto, afastada a existência de erro de premissa fática (erro material) no julgado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou este Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

